



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 0001660-45.2017.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juizado Especial Criminal da comarca de Campina Grande

RÉUS: Valdemir Alves de Lima e Emanuela Alves Braz

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO COMUM. CONTRAVENÇÕES PENAIS. JOGO DO BICHO E JOGOS DE AZAR. INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE. INOBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Se as diligências requeridas pelo *Parquet* no caso em exame não suscitam maior complexidade, constituindo providências simples de serem cumpridas e que servirão somente para reforçar a convicção do Ministério Público quanto à *opinio delicti*, deve o feito retornar para o Juizado Especial.

A necessidade de realização de perícia em documentos apreendidos em razão da, suposta, prática de jogo do bicho não é considerado um ato complexo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Criminal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JECRIM), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** que tem como suscitante o **Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** e como suscitado o **Juizado Especial Criminal da comarca de Campina Grande**, nos autos do **Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 0024081-98.2014.815.0011**, no qual se apura a prática, em tese, de contravenções penais praticados por **Valdemir Alves de Lima e Emanuela Alves Braz**.

O Juízo Suscitante, em sua decisão de fls. 164/165, relatou que sendo o caso de prática, em tese, de jogo de azar e de jogo do bicho (artigos 50 e 58 da Lei das Contravenções Penais), inexistiria complexidade no julgamento capaz de deslocar a competência para a Vara Comum, sendo as infrações de menor potencial ofensivo e, portanto, da competência do Juizado Especial Criminal.

Acrescentou que o presente feito teve origem na Ação Penal n.º 300715-43.2014.815.0011 (processo principal), unificada com as ações penais n.º 3003007345-51.2014.815.0011, 3007388-85.2014.815.0011, 3008442-86.2014.815.0011 e 3008728-64.2014.815.0011, nas quais também foram suscitados conflito por este Juízo, tendo a Câmara Criminal reconhecido ser do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar o feito (CC n.º 2014121-20.2014.815.0000).

Por sua vez, o Juízo Suscitado (fl. 31) considerou que o caso seria complexo por se tratar de uma “organização” com relações, funcionais e de comando, determinadas, e com apurado não contabilizado fisicamente, sendo a exploração do jogo do bicho, realizada pela empresa “Monte Carlos,” feita em diversos “pontos” espalhados entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, motivo pelo qual declinou da competência, com pálio no parecer ministerial de fls. 29/30.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou o parecer, de fls. 173/185, opinando pelo não conhecimento, com encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para dirimir o conflito de atribuições.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia geradora do conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande e o Juizado Especial Criminal da mesma comarca, ora em epígrafe, se limita à existência, ou não, de complexidade da causa.

A promotora atuante no Juizado Especial Criminal da comarca de Campina Grande/PB, formulou pedido de deslocamento de competência dos procedimentos n.º 3007158-43.2014.815.0011 (processo principal), 30003007345-51.2014.815.0011, 3007388-85.2014.815.0011, 3008442-86.2014.815.0011 e 3008728-64.2014.815.0011, utilizando, para tanto, dos seguintes fundamentos:

[...] com base nos documentos apreendidos em alguns dos estabelecimentos, vê-se a existência de livros-caixa, com extratos dos rendimentos diários das lojas, inclusive com demonstrativo de cada caixa, nome de funcionários, suas atribuições e faturamento das lojas. Concluindo-se que todas as contravenções apuradas foram praticadas por um grupo de pessoas estruturalmente ordenadas pela divisão de tarefas e que visam à obtenção de vantagens econômicas. Assim, a prova de todos os processos envolvem circunstâncias interligadas e complexas que não podem ser processadas em Juizado Especial [...]. Da mesma forma, deve-se considerar a necessidade de ser instaurado inquérito policial a fim de averiguar o ocorrido em sua plenitude, uma vez que há necessidade de perícia nos documentos e computadores apreendidos, o que também leva ao deslocamento da competência.

Com fulcro na citada fundamentação, decidiu o juízo do Juizado

Especial Criminal:

Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Representante do Ministério Público alegando a necessidade de deslocamento de competência dos procedimentos [...] conexos, os quais teriam se originado de mandados de busca e apreensão expedidos contra estabelecimentos de jogo do bicho, pertencentes à empresa Monte Carlos, que teria inúmeros “pontos” espalhados entre os Estados de Pernambuco e Paraíba. Nas diligências foram encontrados, inclusive, documentos mostrando o fluxo de caixa e referência a inúmeras outras lojas nesta Comarca, as quais precisam ser diligenciadas para que se conheça se há, ou não, exercício da atividade ilegal. Não bastassem tais elementos, há que se considerar a existência de uma “organização” com relações funcionais e de comando determinadas, com apurado não contabilizado fiscalmente, que precisa ser investigado à saciedade, o que refoge os estreitos limites deste Juizado Especial. (fl. 31)

Ora, assim como decidido por esta Câmara Criminal, em sede de Conflito Negativo de Competência n.º 2014121-20.2014.815.0000 (fls. 166/168v), de relatoria do Juiz de Direito convocado José Guedes Cavalcanti Neto, no exercício de substituição do i. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, as diligências solicitadas pelo *Parquet* não suscitam maior complexidade, limitando-se a providências que dispensam maior formalismo para serem cumpridas, servindo, tão somente, para contribuir na formação da *opinio delicti* do Órgão Ministerial.

Nesse norte, não se observa nenhum elemento nos autos capaz de tumultuar o bom andamento processual ou comprometer os princípios norteadores do Juizado Especial, declinados no art. 62 da Lei n.º 9.099/90, até porque a diligência requerida **há de ser realizada pela polícia** e não pelo Órgão Judicial, de forma que não há complexidade a ser reconhecida.

Outrossim, a realização de perícia nos documentos apreendidos não é diligência, por si só, capaz de afastar a competência do Juizado Especial Criminal sob pretexto de complexidade da causa. É que dita complexidade deve ser entendida como tudo aquilo que torne mais intrincada a solução do

litígio, de modo a tornar inócuo o célere rito adotado perante os Juizados Especiais, o que não é o caso.

Forte em tais razões, **conheço** do conflito negativo e **julgo-o** procedente para declarar como competente para processar e julgar o presente feito o Juizado Especial Criminal da comarca de Campina Grande/PB.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR